

# **DIREITOS HUMANOS E POLÍCIAS PÚBLICAS: UMA QUESTÃO DE LIMITES**

## **HUMAN RIGHTS AND PUBLIC POLICIES: A QUESTION OF LIMITS**

DADALT, Paulo Augusto<sup>1</sup>

AMARAL, Ivânio José do<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho, apresentado para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, realiza um estudo sobre a possível existência de relação entre letalidade e vitimização policial no Brasil. Partindo da definição de Estado, pode-se observar a importância do poder de polícia e da aplicação do monopólio estatal da violência para manter-se a ordem na sociedade moderna. Assim, observam-se importantes meios de controle, bem como iniciativas positivas quanto à aplicação dos direitos humanos na atividade policial. O estudo baseou-se em revisão bibliográfica, além de análise de dados por meio de método comparativo. Por fim, destaca-se que a letalidade policial tende a aumentar junto com o índice de mortes violentas enquanto a vitimização policial atinge mais policiais de folga que em serviço.

Palavras-chave: Direito Humanos. Vitimização Policial. Letalidade Policial. Polícia.

### **ABSTRACT**

The present work, presented for the Course of Training of Soldiers of the Military Police of the State of Goiás, carries out a study on the possible existence of relation between lethality and police victimization in Brazil. From the definition of State, one can observe the importance of police power and the application of the state monopoly of violence to maintain order in modern society. Thus, important means of control are observed, as well as positive initiatives regarding the application of human rights in police activity. The study was based on bibliographic review, as well as data analysis by means of a comparative method. Finally, it is noted that police lethality tends to increase along with the violent death rate while police victimization reaches more police off duty than in service.

Keywords: Human Rights. Police Victimization. Police Lethality. Police.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças e Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de Goiás, Turma CA-A, Catalão, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, pauloaugustodadalt@hotmail.com, Catalão – Go, junho de 2018;

<sup>2</sup> Professor Orientador: Especialista em Análise Criminal – IPOG – Instituição de Pós Graduação e Graduação de Goiânia; Especialista em História do Brasil – UFG; Graduado em História – UFG, ivanioamaral12@gmail.com, Catalão – Go, junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão foi executado durante o curso de formação de praças e pós-graduação em polícia e segurança pública da polícia militar do estado de Goiás, conforme resolução nº 50, de 13 de julho de 2017, do conselho estadual de educação do estado de Goiás.

Tem por objetivo analisar a vitimização e a violência policial no Brasil, mais especificamente, estabelecendo uma relação direta entre elas, bem como trazer à tona a necessidade ou não de limitar-se a atividade policial, com a finalidade de reduzir esses números.

Para tanto, foi feito um apanhado de dados relativos à segurança pública por meio da mais recente publicação do Atlas da violência, realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2017, que traz informações relacionadas ao número de mortes decorrentes de ações policiais.

Ainda, foram usados dados do Anuário Brasileiro De Segurança Pública, dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, que nos mostram a quantidade de policiais que se tornaram vítimas fatais de sua atividade profissional. Desta forma será observado se tais dados (dos últimos 04 anos<sup>3</sup>) de alguma estão relacionados.

Levando-se em conta tais pesquisas, realizou-se uma revisão bibliográfica<sup>4</sup>, utilizando obras físicas e também eletrônicas de vários autores que tratam do assunto Direitos Humanos, bem como de Segurança Pública, a fim de contextualizar corretamente o tema abordado, visto a necessidade de aplicá-lo a prática diária das ações policiais.

Tal pesquisa leva em conta a necessidade de se acalantar a discussão relativa ao tema de forma a trazer nova perspectiva sobre o assunto, vez que há pungente necessidade de que a Polícia Militar como um todo, seja melhor vista pela sociedade e conforme será mostrado, a melhor forma de se alcançar este objetivo é ter uma instituição que: trabalha segundo aquilo que preceituam os ditos “Direitos Humanos”, trazidos à Constituição Federal como princípios fundamentais, e que dialoga com a sociedade.

---

<sup>3</sup> Referente aos anos com dados disponíveis, visto que até a presente publicação não foram divulgados dados referentes a 2017, nem do ano atualmente em curso.

<sup>4</sup> Balestreri [20--?]; Bayley (2002); Brasil (1988, 2015); Cano (2010); Casado Filho (2012); Clastres (1980); Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2014, 2015, 2016, 2017); Ghiraldelli Júnior (2013); Ipea (2017); Weber (1982).

Observa-se, ainda, a existência do dito popular “o seu direito acaba onde começa o do outro”. Nesse caso, como fica a situação do policial em serviço? Teria apenas a obrigação de seguir à risca o que é dito pela constituição? Ou é ele também um sujeito de direitos, por ela protegido?

Nota-se neste sentido, uma linha bem tênue entre ter, o policial, o direito de defender-se, ou acabar trocando de lugar, passando a figurar como agressor.

Desta forma o presente trabalho, tem como foco primordial, realizar uma reflexão sobre a importância da influência dos Direitos Humanos na atividade policial, destacando assim as contribuições trazidas por esta área do conhecimento, bem como, em contra partida, visa também observar se há hipóteses onde tal tema, interfere negativamente, quando se trata da execução do serviço policial propriamente dito.

Além disso, tem-se como objetivo relacionar de forma quantitativa os dados relativos à vitimização e violência policial, observando se há entre tais antagonistas uma relação de proporcionalidade.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

De forma a melhor contextualizar e compreender o tema, primeiramente, faz-se necessário observar o conceito de Direitos humanos, que nas palavras do Doutrinador Napoleão Casado Filho (2012) é:

Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico. (CASADO FILHO, 2012)

Ou seja, é um ramo do direito que prima tanto pela proteção dos indivíduos quanto aos excessos cometidos pelos agentes do Estado, bem como, também visa que haja uma igualdade entre esses indivíduos, igualdade esta até mesmo elencada como princípio pela Carta Magna brasileira no Art. 5º, Caput, CF.

Assim, não só resguarda-se o cidadão dos excessos do agente público, como também se faz necessário resguardar o agente público da ação violenta de certa parcela da

população, uma vez que, por exemplo, de acordo com a mais recente publicação, realizada em 2017, do anuário brasileiro de segurança pública, durante o ano de 2016, 453 policiais, entre civis e militares foram vítimas de homicídios no Brasil, isso representa uma taxa de 23,1% de aumento em relação ao ano de 2015.

Nesse sentido, ao analisar versões mais antigas do anuário, realizadas nos anos anteriores, 2015 e 2016, que tratam dos anos de 2014 e 2015, respectivamente, nota-se uma mudança negativa quanto à segurança do policial, pois tal valor, nesses dois períodos vinham apresentando reduções, sendo que em 2014 houveram 398 mortes de policiais, o que representa 2,5% a menos que o ano de 2013, e já o ano de 2015, aconteceu a maior queda do período analisado, sendo apenas 358 mortes de policiais.

A vitimização policial vem sendo tão acentuada no Brasil que ensejou inclusive a criação da lei 13.142/2015 que altera o crime de homicídio, criando uma nova qualificadora; lesão corporal, constituindo para esta uma causa de aumento de pena; e ainda altera a lei de crimes hediondos, acrescentando a seu rol o chamado homicídio funcional e a lesão corporal gravíssima ou seguida de morte quando em razão da função ou em decorrência dela, vejamos:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 121(...)

§ 2º(...)

VII – Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 129 (...)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços”.

Art. 3º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra

autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”. (BRASIL, 2015)

Desta forma, percebe-se quão complexa é a situação dos agentes policiais no Brasil atualmente, quando trata-se dos direitos humanos. Visto que são cobrados ao extremo e devem manter-se atuando dentro dos preceitos legais e da moralidade, muitas vezes sendo vítimas das mais diversas atrocidades.

É neste sentido que observa Ricardo Balestreri, em seu texto “Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Treze reflexões sobre polícia e direitos humanos”:

Em termos de inconsciente coletivo, o policial exerce função educativa arquetípica: deve ser “o mocinho”, com procedimentos e atitudes coerentes com a “firmeza moralmente reta”, oposta radicalmente aos desvios perversos do outro arquétipo que se lhe contrapõe: o bandido.

Ao olhar para uns e outros, é preciso que a sociedade perceba claramente as diferenças metodológicas ou a “confusão arquetípica” intensificará sua crise de moralidade, incrementando a ciranda da violência. Isso significa que a violência policial é geradora de mais violência da qual, mui comumente, o próprio policial torna-se a vítima. (BALESTRERI, [20--?])

Tal “confusão arquetípica” se dá principalmente graças a uns e outros abusos, quanto ao chamado uso legítimo da força ou para Max Weber “monopólio do uso legítimo da força” (1982), uma vez que ainda conforme Balestreri, não se pode confundir o uso legítimo da força com a violência:

O uso legítimo da força não se confunde, contudo, com truculência.

A fronteira entre a força e a violência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger a metodologia de policiais e criminosos. (BALESTRERI, [20--?])

Portanto, tem-se que o uso da força é a princípio a própria violência, mas não aplicada indiscriminadamente, e sim de forma legitimada e aprovada pela sociedade para ser aplicada de forma a garantir-se a lei e a ordem.

Esta legitimação se dá por meio da criação do Estado, como instituição, que tem o poder de aplicar a força sobre as pessoas, e limitar as ações da sociedade. A parte do Estado encarregada de fazer essa aplicação da força nada mais é que a própria Polícia. Sem tal

legitimação, há o chamado estado de anomia (ausência de regras), onde ninguém tem esse direito, e ninguém está certo ou errado, todos estão errados, conforme o filósofo Paulo Ghiraldelli Junior (2003):

Caso a violência não seja regrada, os que passarem por ela vão se revoltar, vão avisar seus parentes e amigos e então parte da sociedade irá dizer: “não vamos mais legitimar o estado como polícia, não queremos mais que ele tenha o monopólio da violência”. E eis então que, no limite, não é a polícia que acaba, mas o próprio estado. E com ele todas as outras instituições: o emprego público, a escola pública, o recolhimento do lixo, a água encanada e a energia e tudo o mais. A rua entra em convulsão. O bairro fica desgobernado e a cidade vira “terra de ninguém”. Entra-se por uma situação que os sociólogos chamam de “anomia”. Os serviços públicos param e as milícias se apoderam do poder de polícia. Não há legitimidade para nenhuma milícia, há apenas a força exercida indiscriminadamente. Deixa de existir o culpado e o inocente. Todos viram culpados. (GHIRALDELLI JUNIOR, 2013)

Percebe-se, então, que a Sociedade é quem legitima o Estado, a aplicar a força sobre seus cidadãos, e que esta é aplicada por meio da polícia. Portanto, o uso da força é uma característica exclusiva desta última. Concordante a isto está o pensamento do autor David Bayley em seu livro “padrões de policiamento” (2002):

A única característica exclusiva da polícia é que ela está autorizada a usar a força física para regular as relações interpessoais nas comunidades. Essa é uma definição; ela ensina como reconhecer minimamente a polícia. Mas não é uma descrição de tudo que a polícia faz. A polícia frequentemente recebe outras responsabilidades. Além disso, nem sempre ela emprega a força para regular as relações interpessoais, ainda que esteja autorizada a isso. (BAYLEY, 2002)

A bem da verdade, assim como pontua Bayley, também há que se levar em conta que a polícia não é somente constituída de uso da força, embora esta lhe seja uma característica exclusiva, não é a única, pois, afinal, executa muitas outras funções no seio da sociedade, que vão desde dar informações àqueles que necessitam, passando por fiscalizar o trânsito, até o seu objetivo principal, dito pela Constituição Federal em seu Art. 144, no caso da polícia militar, mais especificamente, no §5º, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;(...)”.

Importante mensurar, portanto, qual tem sido a forma que esta força vem sendo aplicada sobre a sociedade que a legitima, visto que a vitimização policial, está intimamente ligada à letalidade policial, o “Atlas da violência” publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em sua publicação mais recente, do ano de 2017, bem como o já citado

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrou-se um total de 3.009 mortes decorrentes de intervenções policiais em 2014, no Brasil, subindo este valor para 3.320 e 4.222, nos anos de 2015 e 2016, respectivamente. E ainda afirma:

A letalidade policial e a vitimização policial que a ela se associa são produtos de um modelo de enfrentamento à violência e criminalidade que permanece insulado em sua concepção belicista, que pouco dialoga com a sociedade ou com outros setores da administração pública. (IPEA, 2017)

Dadas estas informações, percebe-se a necessidade de algo que possa limitar a polícia, e isso acontece por meio do controle interno e externo, este exercido pelo Ministério Público e aquele pela própria cadeia de comando, nas palavras de Ignácio Cano, no Texto “Controle de polícia no Brasil” Cano (2010), esse controle deve mais do que apenas limitar-se a punir as irregularidades, ater-se a mostrar também ao público, como funcionam as polícias além propor medidas que influenciem as corporações em suas decisões.

Diante disso, é possível notar tamanha importância existente no controle das atividades policiais, de forma a limitar suas ações, para que se tenha uma polícia “polida”, que cumpre as regras e serve de exemplo, além de mostrar o caminho a ser seguido pelos seus agentes, tornando assim, as instituições mais confiáveis e, portanto, mais eficientes.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

De modo geral quando se conceitua o Estado, pode-se dizer que o uso legítimo da violência, ou monopólio estatal da violência, está intimamente ligado a este conceito, sendo um de seus núcleos, vez que o Estado é algo imaterial de natureza política, seu poder (uso legítimo da força) é exercido dentro de um território específico e delimitado, sendo o responsável por dominar um povo.

Portanto, toda sociedade com uma relação de poder (sociedade com Estado) deve ser controlada por um Estado, o que para Clastres (1980), em sua obra “Arqueologia da violência” não ocorria nas sociedades primitivas, classificando assim, as sociedades entre aquelas com e sem Estado, desta forma, as que o possuem, são caracterizadas por divisão entre dominantes e dominados, ou seja, possuem uma relação de poder, enquanto as sociedades que não o tem, são homogêneas e indivisas, o que define sua divisão etnológica,

não possuir um órgão separado de poder (Estado), portanto, ele não está separado da sociedade.

Consequentemente, ainda segundo Clastres (1980), os líderes das sociedades primitivas não possuíam poder, ficando a eles incumbidas algumas tarefas, atuando de certa forma como funcionários, sem remuneração, que trabalhavam para a sociedade, cabendo-lhes a incumbência de mantê-la unida, ou conforme o autor: “em outras palavras, líder primitivo é principalmente o homem que fala em nome da sociedade quando circunstâncias ou acontecimentos a colocam em relação com outros. (...) os amigos e os inimigos”.

Como resultado da evolução de todas as sociedades, teriam elas um destino em comum, que seria a sua divisão, ou seja, o Estado separado da sociedade, sendo ele quem sabe e diz o que é melhor para todos, portanto é o encarregado de impor (relação de poder).

Assim, nota-se que uma das maiores características do Estado é que ele exerce com a sociedade uma relação de poder, pelo meio da qual a controla, portanto, existe a necessidade de usar de meios para isso, o que leva à criação da definição do uso da força.

É neste mesmo sentido que afirma Max Weber (1982) quando diz que o Estado “é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima”, condição sem a qual ocorre o que chama o autor de “anarquia” dessa forma eliminando a figura do Estado.

Uma vez que o Estado tem a legitimidade para usar da Força e exercer sua dominação, faz-se necessário que ele utilize alguma ferramenta para isso, tanto em relações internacionais, por meio das forças armadas, quanto internamente, por meio da Polícia, a qual é a única que pode usar essa atribuição do Estado, o que não quer dizer que possa exercer tal poder de forma irrestrita e sem consequências. Para que esse poder seja fiscalizado existem, como já mencionado anteriormente, os controles interno e externo da atividade policial.

O controle externo da atividade policial é aquele que fora atribuído ao Ministério Público, conforme o Artigo 129 da Constituição Federal, Brasil (1988): “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”.

Há também de certa forma um controle externo que é exercido de uma polícia sobre a outra, como explica Cano (2010):

Um tipo particular de controle externo formal é o exercido por uma corporação policial sobre as outras, às vezes, curiosamente, em função do antagonismo entre elas. Assim, há registros de casos em que a intervenção de uma polícia conseguiu limitar os abusos cometidos pela outra. A Polícia

Civil, como polícia judiciária, deve investigar as denúncias contra todos os cidadãos, incluídos os membros de outras forças policiais. No entanto, a existência de jurisdição militar para os crimes cometidos por policiais militares – com exceção dos crimes contra a vida – limita essa possibilidade. (CANO, 2010).

Além disso, as polícias também estão subordinadas ao controle externo realizado através do legislativo, com a instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito, por exemplo.

Ainda, para Ignácio Cano (2010), um exemplo positivo de controle Externo é o caso do premio Polícia Cidadã, criado pela ONG “Instituto Sou da Paz”, em São Paulo, que é um premio no valor de U\$ 2.500,00, ou uma bolsa de estudos em alguma universidade, sendo concedido anualmente, de forma individual ou para grupos de até 05 agentes, de forma a incentivar as boas práticas e a compatibilidade entre eficiência policial e direitos humanos.

Já no controle interno, por sua vez, é exercido, tanto graças às gradações hierárquicas, que exigem uma prestação de contas – por meio de relatórios, supervisão direta e contínua, entre outros – quanto, de acordo com Cano (2010), pelas corregedorias das polícias, que devem atuar de maneira preventiva criando mecanismos que estimulem os policiais a evitarem os desvios de conduta, muito embora devido a falta de recursos e efetivo, ela acabe, de forma geral, atuando basicamente de forma reativa, focada em investigar e punir transgressões que já ocorreram, fazendo assim que seja temida pelos demais policiais e tida como perseguidora.

Destacam-se de forma positiva, nesta área, os estímulos de forma preventiva, que visam a capacitar os policiais para não cometerem desvios como é, por exemplo, o caso da presença de matérias nos cursos de formação que trabalhem esse tema, neste sentido é que a matéria de Direitos Humanos, que vem sendo aplicada na grade curricular dos Cursos de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, desde o ano de 2000<sup>5</sup>, atualmente com uma carga horária de 40 horas aula.

Estes meios de controle sobre as ações policiais visam coibir não só os desvios de condutas relacionados às facilidades que o trabalho policial traz – advindas da proximidade inevitável que a polícia tem com ilícitos e produtos de crimes, uma vez que este é o principal foco de combate das polícias o que pode, às vezes, e na minoria dos casos, corromper alguns

---

<sup>5</sup> JUBÉ, Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos. **Formação Policial Militar em Educação em Direitos Humanos no Brasil e indicadores de letalidade na intervenção policial militar: Análise comparativa**. 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direitos Humanos, Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Cap. 03.

de seus agentes – mas também servem para evitar o aumento de mortes garantindo que seja seguido à risca o chamado “uso seletivo/diferenciado da força”.

Um dos importantes pontos que unem a polícia e os direitos humanos são os números, que no contexto brasileiro são, na realidade, alarmantes. Por exemplo, no ano de 2013, segundo o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a letalidade policial resultou em um número de 2.212 mortes, número esse que se pode observar, apresentou aumento em todos os anos referentes à pesquisa, já a taxa de vitimização policial, apresentou no referido ano o seu maior índice, totalizado 490 mortes.

Na sequência, conforme já visto, no ano de 2014, de acordo com o 9º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, 398 policiais foram mortos, em contrapartida, 3.009 pessoas foram vítimas de ações policiais (este valor representa um crescimento de 37,2% em relação a 2013), reflexo do aumento da criminalidade, visto que no mesmo período, houve pelo menos 59.730 pessoas vítimas de mortes violentas intencionais (em 2013 esse valor foi de 53.646 pessoas), o que se refere a aproximadamente 28,8 mortes para cada 100 mil habitantes, ou seja, as mortes ocorridas por intervenção policial representam apenas 5% do total de mortes violentas intencionais neste período.

No que diz respeito ao ano de 2015<sup>6</sup>, esses dados sofreram poucas alterações, sendo que houve uma redução no número de policiais assassinados, para 358, juntamente com o número de mortes violentas no país, pois o ano teve 1.263 mortes a menos que o ano anterior o que equivale a uma redução de aproximadamente 2%, tendo a letalidade policial continuado a subir, atingindo o valor de 3.320 pessoas.

Por fim, o ano de 2016<sup>7</sup>, apresentou as maiores taxa do período analisado, tanto em letalidade policial com o índice de 4.222, o que representa um aumento de 25,8% em relação ao ano anterior, quanto na quantidade de mortes violentas intencionais, que chegou a um total de 61.283, ou seja, 29,7 mortes para cada 100 mil habitantes.

Dessa forma no período analisado, ocorreu um total de 233.126 mortes violentas intencionais, sendo que destas, as mortes causadas por ações policiais somam 12.763 mortes, o que representa, aproximadamente 5.5%, e o número de policiais assassinados é de 1.699, entre 2013 e 2016.

Importante ainda notar, que o perfil desse policial vítima de homicídio, em 2016, era composto de homens (98,2% das vítimas), na faixa etária entre 40 e 49 anos (32,7%,

---

<sup>6</sup> Dados retirados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

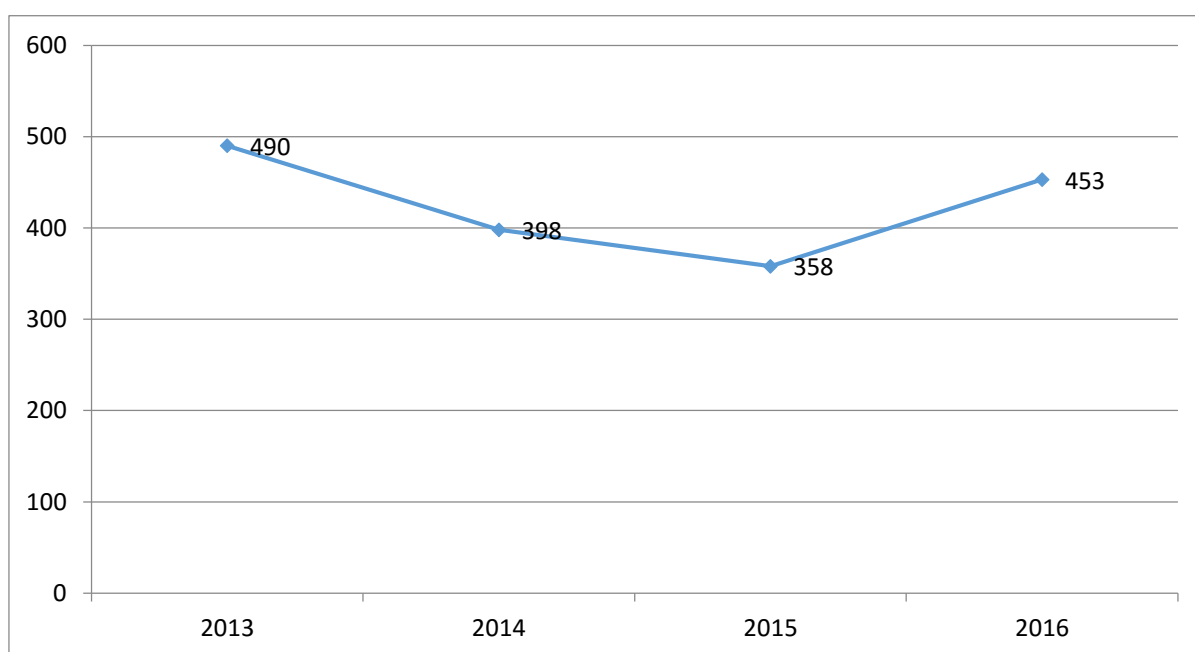
<sup>7</sup> Dados retirados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

possivelmente em razão de acomodar-se e abrir mão de certos procedimentos de segurança, por considerar já ter experiência suficiente para eventuais situações de risco), sendo que 38,7% foram assassinados no período noturno, geralmente durante o período de folga (03 vezes mais do que em serviço, de acordo com o 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública).

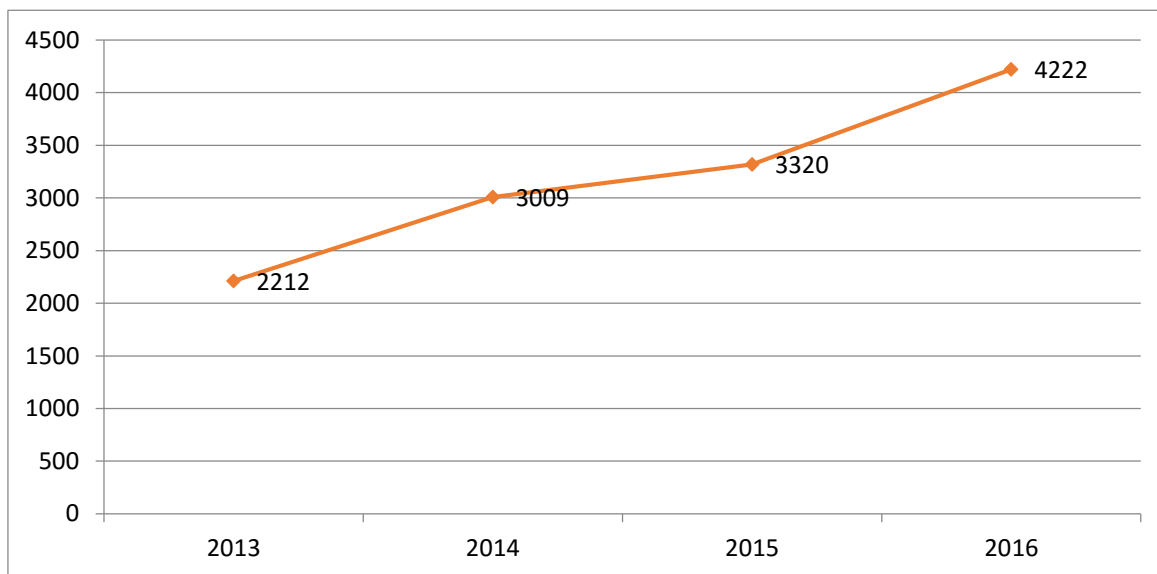
Diante de tais resultados, pode-se constatar que a letalidade policial cresce juntamente com a quantidade de mortes violentas, visto que apresentaram aumentos proporcionalmente semelhantes, pois tem-se uma reta ascendente nos gráficos 2 e 3 abaixo relacionados, o que difere do gráfico 1, que traz os dados de vitimização policial, apresentando uma curva de comportamento inconstante com leves quedas, seguidas de um aumento repentino.

Os gráficos abaixo representam visualmente os índices de vitimização e letalidade Policiais e de mortes violentas intencionais, respectivamente:

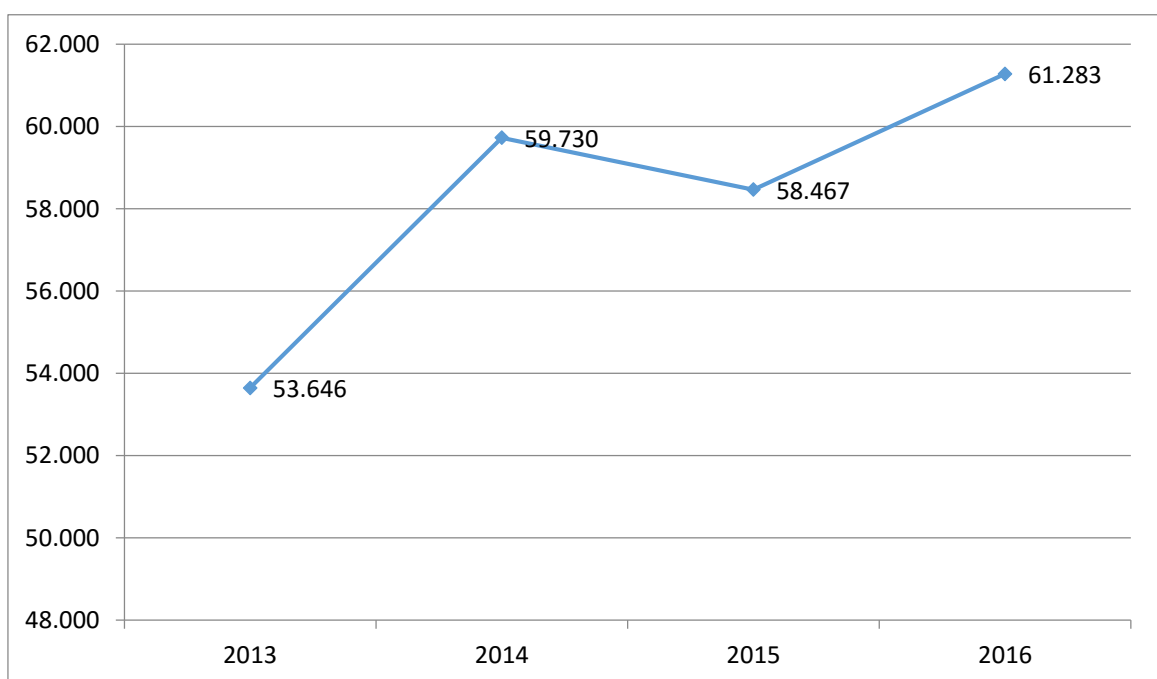
**Gráfico 1: Vitimização Policial, entre 2013 e 2016.**



Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2014, 2015, 2016, 2017).

**Gráfico 2: Letalidade Policial, entre 2013 e 2016**

Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2014, 2015, 2016, 2017).

**Gráfico 3: Mortes Violentas Intencionais, entre 2013 e 2016.**

Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2014, 2015, 2016, 2017).

Os resultados obtidos, portanto, sugerem que os investimentos no controle das ações policiais vêm, aparentemente, apresentando resultado estável, já que o aumento nas mortes em ações policiais está apenas acompanhando o ritmo dos crimes violentos (utilizando o índice de mortes violentas intencionais como parâmetro), pois há necessidade de que aconteça um maior número de atuações.

Além disso, o que se percebe é que o policial, na maioria dos casos não é morto em serviço, mas sim vítima de crimes quando de folga, tal como os outros cidadãos, entrando também na estatística das mortes violentas intencionais como vítimas, o que não quer dizer que tais mortes não estão relacionadas à profissão, situação que não se pode verificar, por ausência de dados específicos, e pela dificuldade em obtê-los, entrando assim, como uma espécie de “cifra negra”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que fora exposto, é possível perceber que há sim necessidade de que o Estado faça uso da força, através do dito “Monopólio Estatal da Violência” para manter-se a ordem e a paz social, sob pena de ocorrer o dito estado de anarquia, entretanto essa força deve ser utilizada sem exageros, visto que, caso a população seja por demasia oprimida, terá por descredito as instituições pertencentes ao Estado, tal situação deve, portanto, ser ponderada através dos mecanismos de controle da atividade policial, tanto interna quanto externa, além do meio mais eficaz, embora demorado: fornecer uma formação de qualidade e eficiente, que além de tudo preze pelos direitos humanos, como no caso da Polícia Militar do Estado de Goiás que aplica a matéria, desde o ano 2000, nos cursos de praças da corporação.

Além do mais, deve ser salientado que a vitimização e letalidade policial não estão, aparentemente relacionados, sendo a última, possivelmente consequência do aumento de crimes violentos, que faz acontecer maior quantidade de intervenções policiais com resultado morte, já a primeira, apresenta maior número de policiais vitimados durante o horário de folga, sendo o policial, portanto, vítima da mesma criminalidade que combate quando esta em serviço, só que desempenhando outro papel, que não o de Agente de Segurança Pública.

Deve ser ainda, apontado como ponto sensível do trabalho a falta de dados precisos que possam relacionar a morte de policiais de folga com o simples aumento da criminalidade ou possíveis execuções intencionais, traduzindo para linguagem popular, separar, estar no local e hora errados, de queimas de arquivo.

## REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**: Treze reflexões sobre polícia e direitos humanos. [20--?]. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh4.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento**: Uma análise internacional comparativa. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de São Paulo, 2002.

BRASIL. Constituição Federal (1988). De 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.142, de 06 de julho 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). **Lei 13.142/15**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art1)> Acesso em 18 fev. 2018.

CANO, Ignácio. **Controle de Polícia no Brasil**. 2010. Disponível em:

<<http://www.soudapaz.org/upload/pdf/textocanoppc.pdf>>. Acesso em: 21 Fev. 2018.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 57).

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac e Naify, 1980. 223 p. Tradução: Paulo Neves, Edição Brasileira: 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 08, 2014, São Paulo. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo - Sp: 2014. 156 p. Disponível em:

<[http://www.forumseguranca.org.br/storage/8\\_anuario\\_2014\\_20150309.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. 09, 2015, São Paulo. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo - Sp: 2015. 156 p. Disponível em:

<[http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. 10, 2016, São Paulo. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo - Sp: 2016. 138 p. Disponível em:

<[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. 11, 2017, São Paulo. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo - Sp: 2017. 108 p. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **Direitos humanos é coisa de macho**. 2013. Disponível em: <<http://ghiraldelli.pro.br/historia/direitos-humanos-e-coisa-de-macho.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), 2017, Rio de Janeiro. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro, RJ: 2017. 69 p. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

JUBÉ, Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos. **Formação Policial Militar em Educação em Direitos Humanos no Brasil e indicadores de letalidade na intervenção policial militar: Análise comparativa**. 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direitos Humanos, Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Cap. 03.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982. Tradução: Waltensir Dutra.